Processo nº 2058/2023
Veto nº 037/2023
Mensagem de Veto nº 118/2023
Projeto de Lei nº 084/2023

PARECER

Este processo analisa as razões do veto total do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Cariacica, Sr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, ao Autógrafo nº 137/2023, correspondente ao Projeto de Lei nº 084/2023, de autoria do ilustre Vereador Sérgio Camilo Gomes que *"Dispõe sobre revogar em todos os seus termos, a Lei nº 5.301/2014, que dispõe sobre a oficialização de nomenclatura e delimitação de logradouro público, pelo plano de organização territorial (POT)."*

Em sede de razões, o Chefe do Executivo justifica o veto total do referido autógrafo, fundamentando que:

> *"O Autógrafo de Lei nº 137/2023, ao propor a revogação da Lei nº 5301/2014, interfere no âmbito das atividades do Poder Executivo, visto que tal atividade administrativa é de sua exclusividade, no exercício de seu poder discricionário.*
> *Com efeito, a atividade legislativa extrapolou os limites, estando em confronto com a ordem constitucional, por violar o princípio federativo e o da separação dos poderes, violando o princípio da harmonia e independência do Poderes previstos no art. 17, parágrafo único e art. 63, parágrafo único, incisos III e VI da Constituição Estadual e art. 53, incisos IV e VI da Lei Orgânica Municipal.*
> *...*
> *Deve-se considerar que a legislação limita ao Poder Executivo Municipal a iniciativa de promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, bem como ressalta a necessidade de observância à gestão democrática por meio de participação da população.*
> *A ocupação do solo urbano é um dos aspectos substanciais do planejamento urbano e para tanto torna-se necessária uma série de diretrizes individualizadas para fins de elaboração e aprovação de um Plano Diretor, que visa ocupação ordenada do meio urbano.*
> *Ademais, a alteração de endereço oficializado desde 2014 alteraria CEPs já*

Autenticar documento em http://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200320038003000390037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

> *definidos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que inclusive muitas ruas no Município não possuíam, acarretando diversos transtornos aos moradores de Cariacica e principalmente às empresas, haja vista que teriam que alterar seus contratos sociais junto à Junta Comercial, o que ainda geraria custos não previstos. "*

Feitas as considerações do Executivo, esta douta Procuradoria manifesta-se FAVORAVELMENTE quanto ao respeitável argumento apresentado, posicionando-se, portanto, a favor às razões do veto, uma vez que, em regra geral, o Poder Legislativo possui competência para iniciar projetos de lei, entretanto esta gerência não se aplica ao presente caso, eis que o Poder Legislativo não pode adentrar na esfera de competência do Poder Executivo, sob pena de interferir na separação dos poderes.

Por ser matéria constitucional e de eficácia máxima, a Lei Municipal não pode violar ou mesmo atenuar a dimensão do princípio de separação de Poderes.

Prosseguindo, em consonância, segue o entendimento jurisprudencial:

> *"Não havendo demonstração fundamentada da presença de repercussão geral, incabível o seguimento do Recurso Extraordinário. Ademais, na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, por maioria, decidiu que a* ***Lei Municipal 5.278/2011, quando criou e delimitou o bairro da Fazenda Botafogo, bem como fez alteração dos limites do bairro de Acari, incorreu em vício de iniciativa legislativa.*** *Com efeito, a tese vencedora assentou que* ***a referida lei teria invadido competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, uma vez que tratou de assunto referente à organização e funcionamento da administração municipal****. A propósito, confira-se o seguinte trecho do voto condutor do acórdão (fl. 10, Vol. 2): "Da leitura da legislação se depreende que a Lei Municipal nº 5.278, de iniciativa parlamentar, realmente avança sobre tema reservado à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, qual seja, o referente à organização e*

Autenticar documento em http://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3200320038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

> *funcionamento da administração municipal, gestão das verbas públicas, tal como dispõe o art. 112, § 1º, II, alínea "d" c/c 145, VI, "a" da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, em flagrante afronta ao princípio constitucional da separação entre os Poderes, reproduzido no artigo 7º da Carta Estadual."* (ARE 1066797 / RJ - RIO DE JANEIRO; RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO; Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES; Julgamento: 27/08/2018; Publicação 31/08/2018)

De outro norte, cumpre destacar que a revogação da Lei supracitada, só pode ser realizada pela própria administração nos casos previstos em Lei e pelo Poder Judiciário, quando estiver exercendo função atípica, sob pena de extrapolar a sua competência, haja vista que o Plano de Organização Territorial não é apenas uma organização da nomenclatura dos logradouros, é extensivo ao mapa georeferenciado da cidade, extinção de bairros, entre outros.

Impera no direito pátrio o princípio da separação dos poderes, o qual se consubstancia no art. 2º da Constituição Federal e é considerado um dos alicerces fundantes do Estado Democrático, princípio que regula a independência e a harmonia entre os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

Logo, a fundamentação do veto é subsistente, motivo pelo qual concluímos pela MANUTENÇÃO do mesmo.

Cariacica/ES, 28 de setembro de 2023.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

POLLYANA ASSIS ZANON SANTÓRIO
Assessora Jurídica

Autenticar documento em http://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200320038003000390034005400520041000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.